ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10882.002798/2009-46

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10882.002798/2009-46
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-003.107 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de setembro de 2014
Matéria	IRPF - Depósito bancário
Recorrente	ADEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, Portaria nº 383 DOU, de 14 de julho de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Núbia Matos Moura.

CÓPIA

Relatório

Contra ADEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA foi lavrado Auto de Infração, fls. 93/98, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R$ 1.241.543,18, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/10/2009.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 79/92, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 104/105, que está assim resumida no Acórdão DRJ/SP2 nº 1751.270, de 02/06/2011, fls. 133/138:

> *- em virtude de minha atividade profissional, trabalho com regularização e lavraturas de procurações e de escrituras públicas de imóveis localizados em quaisquer regiões do Brasil. Para que possa ser lavrada uma escritura de compra e venda de imóvel, o cliente procura o serviço de um escrevente, perante os cartórios de notas, dependendo de seu interesse ou confiança no prestador dos serviços;*
>
> *- o escrevente, mediante documentos analisados, com base no valor venal ou o valor pago pela compra do imóvel, faz o orçamento estimativo do custo do serviço prestado com as custas cartorárias (Secretaria da Fazenda, Ipesp, Registro Civil, Tribunal de Justiça e Santas Casas), ITBI pago à Prefeitura Municipal), e certidões pessoais para concretização em cartório;*
>
> *- grande parte dos depósitos pertencem a clientes que efetuaram os pagamentos para a lavratura de escrituras, que na ocasião receberam os recibos assinados por mim;*
>
> *- como na época não tinha como se exigir dos clientes os pagamentos antecipados para essas custas, já que as mesmas são pagas com base no valor da unidade fiscal do Estado de SP, dependendo do caso da respectiva Prefeitura e do Registro de Imóveis. As demais custas têm de ser pagas antecipadamente para que o serviço possa ser efetuado;*
>
> *- por este motivo, os depósitos em minha conta corrente foram posteriormente reembolsados pelos serviços e prestação de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *contas. Existem casos em que cheques emitidos por mim, que por algum motivo o registro de imóveis apontou alguma irregularidade (descrição incorreta, numeração de prédio, falta de negativa de impostos), a quantia foi devolvida a mim mediante cheque nominal, tendo que efetuar o depósito novamente em minha conta corrente;*
>
> *- se essa quantia estivesse em meu poder, não estaria passando por tantas dificuldades e com um patrimônio tão pequeno;*
>
> *Requer o cancelamento do lançamento, alegando que ficou comprovado que os valores exigidos não lhe pertencem, apesar de, por erro ou mesmo ignorância, terem transitado pela sua conta bancária.*

A autoridade julgadora de primeira instância apreciou a impugnação e julgou-a improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 152, o contribuinte apresentou, em 19/07/2011, recurso voluntário, fls. 155/158, onde reitera e reforça as mesmas alegações apresentadas na impugnação.

Conforme Resolução nº 2102-000.106, de 21/11/2012, fls. 169/172, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte limita-se, em suma, em afirmar que sua movimentação bancária é decorrente da sua atividade profissional de escrevente e que grande parte dos depósitos pertence a clientes que efetuaram os pagamentos para a lavratura de escrituras.

Ocorre que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento.

Como se vê, o próprio dispositivo legal definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, sendo certo que a falta de demonstração de disponibilidade econômica ou jurídica de renda não tem nenhuma influência no lançamento calcado na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Ou seja, o patrimônio do contribuinte não influencia a caracterização da presunção.

Aliás, a Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, traduz tal entendimento quando afirma que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

> *Súmula CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Como se vê, a presunção legal, estabelecida no art. 42, da Lei n 9.430, de 1996, transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A simples alegação de que os valores movimentados em suas contas bancárias tem origem em sua atividade profissional, desacompanhada de documentos que comprovem tal afirmação, não é suficiente para elidir a tributação. Cabia ao contribuinte juntar aos autos os documentos que demonstrassem suas alegações.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ora, conforme já aqui afirmado, no caso da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. É inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

Vale destacar, que o contribuinte, durante o procedimento fiscal, foi por várias vezes intimado a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias. Contudo, nada esclareceu, deixando de atender aos Termos de Intimação, lavrados pela autoridade fiscal. Logo, não pode prosperar a alegação do recorrente de que não lhe fora oportunizada a possibilidade de demonstrar a verdade material. Diga-se, ainda, que a alegação de que a origem dos créditos estaria justificada na atividade profissional de escrevente somente veio aos autos quando da apresentação da impugnação, porém tal alegação carece de comprovação.

Assim, considerando, que o contribuinte deixou de demonstrar, mediante a apresentação de documentos, a origem dos depósitos efetivados em suas contas bancárias, deve o lançamento ser mantido, nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/09/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA